

Composições familiares e gênero: a historiografia brasileira em foco.

Maria Beatriz Nader (UFES)

No Brasil, as pesquisas que privilegiam as estruturas domiciliares trazem seu embojo a preocupação com as diversas formas de casamento, revelando o entendimento que a historiografia faz dos arranjos familiares derivados das ligações entre os homens e as mulheres, desde o início da colonização portuguesa. O casamento tem sido objeto de pesquisas que favorecem a análise do imaginário cultural da sociedade, dos arranjos familiares e de entabulamentos de uniões conjugais em pontos diferentes do país.

Dentre os trabalhos, destaca-se o pioneirismo de Gilberto Freyre¹, que, na década de 1930, em sua obra *Casa Grande e Senzala*, abriu espaço para o debate analítico de pontos teóricos subjacentes às relações familiares. Em seus estudos sobre a sociedade colonial, o autor privilegiou a “*família patriarcal brasileira*”, resultado da adaptação portuguesa ao modelo da colonização implantada no Brasil.

Seu trabalho pioneiro traçou o perfil desse modelo familiar e tornou-se clássico da literatura nacional e internacional. Sua forma de olhar as relações entre os sexos, desde o período colonial, marcou nossa sociedade de forma a persistir, até bem pouco tempo, nuâncias de valores que se desenvolveram dentro de uma estrutura patriarcal apoiada na dominação patrimonial que se originava no poder doméstico organizado, cuja essência se baseava na submissão em virtude de uma devoção rigorosamente pessoal, representada por excelência pelo elemento masculino.

Durante os três séculos de colonização, os europeus adaptaram aqui seus costumes milenares, incorporando-os a uma realidade vivida nos núcleos de povoamento rurais e urbanos, interiores e litorâneos, bem diversos dos peninsulares aos quais estavam acostumados.

Conforme consta na obra em epígrafe, a estrutura econômica da Colônia, apoiada no poder do capitalismo mercantil, recebia reforços reais para a manutenção do poder patrimonial, que se fundamentava na propriedade e na exploração lucrativa da terra, em oposição às relações capitalistas de produção que se formavam na Europa renascentista. Mas, no nordeste açucareiro, especificamente, desde o início do século XVI, os grupos familiares destacavam-se como unidade produtiva e dona do capital a ser investido no desbravamento do solo. Ali, a família tornou-se a instituição que mais ditou regras na sociedade que se compunha e deteve mais poder do que o próprio Estado.

Sobre as relações da família e o Estado, Luiz de Aguiar Costa Pinto², em 1940 asseverou em sua obra *Lutas de Família no Brasil: era colonial*, que a instituição familiar se firmou no Brasil como o centro de produção econômica, religiosa e política, e sobre a qual nenhuma outra instituição tinha poder. Segundo o autor, sua base era o casamento que seguia as leis civis instituídas em Portugal e, a priori, eram realizados entre grupos de convívio ou parentelas de modo a não dispersarem os patrimônios adquiridos. Contraídos dentro de um mesmo grupo, fortalecendo-o na preservação do patrimônio e, conseqüentemente, do poder, os casamentos eram uma das instituições que mais contribuíam para a dominação política e econômica da sociedade brasileira.

Mas para isso era necessário que houvesse mulheres brancas na Colônia e, desde o início do processo de povoamento do Brasil, essa necessidade seguia um impulso

cultural de manter o estilo de casamento existente na metrópole. Segundo Maria Beatriz Nizza da Silva³, na obra *Sistema de casamentos no Brasil Colonial*, publicada em 1984, casar-se com mulheres nativas ou negras escravas não teria o mesmo “*tom*” que casar-se com mulheres da corte, e, diante desse entendimento dos colonos,urgia que viessem para a colônia mulheres brancas. Poderiam ser “*órfãs ou meretrizes*”, diziam os jesuítas. Pouco importava que essas mulheres não fossem *de família*. O importante é que fossem mulheres em condições de contraírem matrimônio com os colonos que pertenciam a diferentes classes sociais.

Contrariando esses ideais os homens que vieram povoar a Colônia deitavam-se constantemente com as mulheres nativas, favorecendo a miscigenação. Freyre⁴ mostra que, a despeito da implicância dos jesuítas com o fato de os colonos deitarem-se com as mulheres nativas, a miscibilidade fazia parte do projeto político e econômico do Estado português para ocupar terras tão vastas. Acrescente-se a isso o fato de, em Portugal, “*terra de escassez de gente*”, ser comum o interesse pela procriação que se fazia sob o consentimento da Igreja, das Ordenações Manuelinas e, mais tarde, das Filipinas. Desde que se aumentasse a população, a tolerância abafava os preconceitos morais e os escrúpulos católicos da ortodoxia, afirma o autor.

Talvez por causa do *desequilíbrio demográfico*, muitos colonos constituíram famílias com mulheres nativas seguindo os padrões civis do Reino, pois, segundo Silva⁵, eram as leis civis portuguesas que ordenavam a Colônia. O que não quer dizer que não proliferaram inúmeras uniões entre os colonos e índias e negras, numa miscigenação resultante dos casamentos segundo as *leis da natureza*. Mas, muitas *pessoas principais* só se casavam com mulheres que mandavam vir de Portugal, formando famílias poderosas econômica e socialmente.

Ainda segundo Silva, enquanto o casamento seguia a legislação civil, principalmente das Ordenações Filipinas, os cônjuges ou ligavam-se por palavras ditas à porta da Igreja ou por licença do prelado, fora da Igreja, depois que tivesse havido cópula carnal, ou ainda comprovava a vida em comum, seja em casa dos pais, ou em outra, por tanto tempo que já se supunha matrimônio entre eles. Nessa última forma a legislação reconhecia como casamento a relação entre um homem e uma mulher que vivesse juntos e fossem considerados como *casados* pela comunidade onde vivessem.

Muitas vezes contraditória, já que algumas leis entravam em vigor sem que leis anteriores fossem explicitamente revogadas, a legislação variava de acordo com *as ordens constitutivas da sociedade*, propiciando a criação de regras diferentes para cada parcela da sociedade. A legislação variava de acordo com as raças e a situação jurídica do indivíduo, se livre ou escravo, além de serem enunciadas de forma diferentes no Reino, na Colônia e em diversos cantos do Brasil. Na obra *Cultura no Brasil Colônia*, publicada em 1981, Silva⁶ explica que em matéria de casamento, na Bahia e em São Paulo, por exemplo, havia “*diferenças suficientes para que seja lícito falar do Brasil colonial com um todo homogêneo*”.

Os séculos de dominação portuguesa viram grandes fluxos de pessoas, sobretudo masculinas, buscarem a *adaptação* ao Novo Mundo. Para o projeto metropolitano de ocupação do território descoberto, o ir e vir em busca de melhores condições não correspondia ao tipo de exploração determinado: era necessário o adestramento social da população, além do que, somente com a organização social da Colônia sua exploração daria resultados produtivos. Para a execução desse projeto a Igreja Católica, a serviço do Estado, desenvolveu os projetos reformistas do Concílio de Trento, que fundamentaram as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*.⁷

As *Constituições* transformaram-se nos documentos coloniais que repassaram as leis eclesiásticas estabelecidas pelo Concílio de Trento, principalmente aquelas que davam ordem às uniões carnis. Essas ordens, assim como a leis civis, variavam entre os grupos sociais, as etnias, o estatuto jurídico dos indivíduos e, principalmente, de uma capitania para outra. O texto das *Constituições* pregava que o casamento era único meio cristão de se dominar os corpos e legitimar as uniões *naturais* entre os sexos, e utilizava-se da mulher para adequar a população aos novos preceitos cristãos, seguindo os mesmos mecanismos usados pela Igreja na Europa.

Os objetivos tridentinos em reformar o matrimônio condenavam as uniões *naturais* como sendo *delitos da carne*, chegando a punir homens e a mulheres que se uniam dessa forma com penas pecuniárias, prisão e degredo. No entanto, essas relações se sustentaram de forma aberta e sem preconceitos, inquietando os jesuítas, pois eram práticas que perpassavam por todas as camadas sociais, a despeito da relação criada para a mulher e casamento. Para os religiosos, o importante era impedir os casamentos entre os portugueses e as mulheres nativas, uniões que não atendiam unicamente à lei da vontade dos indivíduos, antes fugia aos preceitos do sistema de regras, civis e religiosas.

As práticas da irracionalidade do instinto contrapunham-se à racionalidade das normas, promovendo repúdio por parte daqueles que pretendiam moralizar a sociedade que se formava no Brasil, pois somente o casamento cristão era tido como o único recurso à concupiscência, tão explorada na América portuguesa.

Cumprir observar que, mesmo com a divulgação das normas tridentinas, o casamento segundo as leis civis continuou sendo utilizado pelas camadas mais populares da sociedade. Uma das formas mais comum desse tipo de união era considerada como concubinato que, segundo Antônio Cândido⁸, na obra *The Brazilian Family*, publicada em 1951, pouco se afastava da prática do casamento cristão, e se dava com frequência no Brasil colonial graças à mistura étnica, ao regime escravocrata e à baixa densidade populacional. Bastava a intenção de o casal se unir através do matrimônio para que passasse a conviver socialmente, pois eram relações que se caracterizavam também nos preceitos da família constituída dentro dos ditames cristãos, apesar de ter sido caracterizada como uma transgressão às formalidades eclesiásticas contratuais, e também uma negação ao sacramento, conforme as condições disciplinares tridentinas.

Essas normas explícitas no decreto da *Reforma do matrimônio* eram contrárias aos casamentos que não fossem remediados pela Igreja, ou seja, os casamentos realizados sem a presença de um pároco que pudesse celebrar a cerimônia do sacramento. E, essas uniões eram consideradas como *casamentos clandestinos*.

Tal situação era condenada pelo frei Francisco Larraga⁹

porque muitos clandestine se casavam com uma, e in facie Ecclesiae se casavam com outra; viviam e morriam desta sorte, sem que a Igreja (por falta de testemunhas) o pudesse remediar, e faziam, e desfaziam matrimônios à medida de seu desejo contra Deus, e contra suas almas; porque não podiam dissolver-se.

A Igreja, no entanto, não deixava de reconhecer os casamentos que não seguiam de todo a forma estipulada pela Igreja. Contudo, por não considerarem o casamento segundo as leis civis, muitos casais, de certa forma, *obrigavam* a Igreja aceitar esses casamentos clandestinos, uma vez que o realizavam na presença do próprio padre, mas

não seguiam os trâmites legais da espera pelos proclamas. Herculano¹⁰, na obra *Estudos sobre o Casamento Civil*, escrita em 1866, conta que os casais iam às missas e, com suas testemunhas, esperavam o momento em que o padre, que rezava a missa de costas para o público, se voltasse, ou para dar a bênção ou para descer do altar, para juntos se receberem em voz alta como marido e mulher. Assim, pego desprevenido, o padre não podia negar sua condição de testemunha do sacramento.

O Estado português só se pronunciou diante dessa *clandestinidade* em meados do século XVII, quando ordenou aos seus súditos seguirem os preceitos impostos pela Igreja. Silva¹¹, na obra *A legislação pombalina e a estrutura da família no antigo regime português*, diz que a legislação do período, além de modificar profundamente os preceitos dos casamentos realizados pela nobreza portuguesa, também apoiou a sustentação do *pátrio poder* diante a celebração dos matrimônios. A carta de lei de junho de 1775 afirmava a autoridade paterna na escolha dos cônjuges ideais para seus filhos,

*sustentando-a com medidas concretas era aplicar mais um golpe nos então chamados casamentos clandestino, ou ocultos, nos quais a Igreja há muito desempenhava um papel fundamental.*¹²

Degredo, confisco de bens, acusação de crime, dentre outras punições, eram impostas pelo Estado para quem fosse preso sob a acusação de ter casado ou testemunhado um casamento fora dos moldes cristãos, ampliando aos nobres as punições aplicadas até então somente aos plebeus. Silva¹³ acredita que a colaboração das autoridades civis brasileiras para com a Igreja nesse sentido, só tenha ocorrido bem mais tarde, pois aqui o casamento que fora contraído sem as formalidades exigidas pelo Concílio de Trento tinha a mesma validade daquele realizado segundo o rito tridentino.

Pelo tipo de casamento imposto pelas *Constituições*, os noivos deveriam apresentar uma documentação provando serem solteiros, batizados e aguardar as denúncias perante três domingos para verificação de possíveis impedimentos. Essa documentação custava muito caro para a população colonial e se constituía em um entrave, que, muitas vezes, levava os homens da colônia a se envolverem com mulheres nativas, desviando-se dos interesses da Igreja em promover casamentos entre homens e mulheres brancos. Essa afirmativa encontra respaldo na obra *Família, Divórcio e Partilha de Bens em São Paulo no Século XIX*, de Eni da Mesquita Samara¹⁴, publicada em 1983, quando a autora mostra que as altas despesas com a celebração do matrimônio, os altos custos da cerimônia e dos proclamas, eram realmente os principais entraves encontrados por pessoas pobres que decidiam casar.

Além desse, outros entraves, que também são citados por Samara, existiam e impediam o casamento entre as pessoas brancas, pobres ou não. Dentre eles, a autora destaca o problema de falta de cônjuges elegíveis, pois afirma que na sociedade colonial, e mesmo no século XIX, as famílias levavam em conta fatores seletivos tais como a riqueza e a origem do indivíduo. Em todas as camadas sociais, tanto o homem quanto a mulher resistiram aos apelos da Igreja em sacramentar as uniões ilegítimas, promovendo, por isso, a ausência de matrimônios instituídos nos moldes da cristandade. Daí o baixo índice de nupcialidade no Brasil.

É certo que isso era resultado das dificuldades observadas, mas também era a justificativa para a prática do celibato entre homens e mulheres e em todas as camadas sociais. Pessoas optavam por viverem sozinhas ou cercadas por outras que não tinham nenhum vínculo de parentesco, como escravos ou agregados.

No Brasil, tanto homens como mulheres viviam em celibato. Mas esse fenômeno não ocorria somente aqui. Michelle Perrot¹⁵, no artigo *À Margem: Solteiros e Solitários*, de 1992, afirma que havia um grande número de mulheres celibatas na França, no século XIX. Só no recenseamento de 1851, 46% das mulheres com mais de 50 anos, eram celibatas. Dentre elas, 12% eram solteiras e 34% eram viúvas. A autora chama atenção quando informa que eram as cidades os maiores *reservatórios de mulheres sozinhas* e muitas tomavam conta de pais idosos.

Para cada sexo, na França, o celibato assumia conotações diferentes, afirma Perrot. Para o homem, o celibato era a própria expressão de sua liberdade: viver sozinho, receber em sua casa amigos e amores efêmeros, desfrutar de luxos, viagens, risco e jogos. Para a mulher o celibato representava o oposto, pois era a sociedade que definia seus sentimentos: se vivesse sozinha e fosse solteira, era porque não conseguia um casamento e estava à espera dele. Considerada rabugenta, maledicente, intrigante, e até histérica e maldosa, a mulher celibata francesa, era tida como “*uma aranha na cidade, cristal de todos os estereótipos*”. Viver mais tempo do que os homens, não contrair novas núpcias, seguir carreira religiosa ou trabalhar em casa de outras pessoas como doméstica, se constituíam *mecanismos* que levavam as mulheres ao celibato, forçosamente ou não.

Assim como na França, no Brasil, muitas mulheres eram obrigadas a viverem sozinhas, sem marido. E, dentre os principais motivos encontrava-se o casamento entre pessoas de diferentes idades, pois era prática comum homens com mais de sessenta anos casarem-se com moças entre doze ou treze anos e formarem uma família na qual a esposa parecesse filha, e os filhos, netos. Sobre esse assunto, Freyre¹⁶ diz que as meninas se casavam tão cedo que não dava nem tempo para seus corpos explodirem em “*grandes paixões lúbricas*”, pois muito cedo essas paixões eram saciadas ou simplesmente “*abafadas no tálamo patriarcal*”. Logo, as mulheres tornavam-se viúvas muito cedo. O abandono também era uma prática corriqueira no Brasil, e obrigava às mulheres viverem sozinhas. Seus maridos muitas vezes iam em busca de abertura de novas frentes de lavoura e de novas riquezas no interior do Brasil e não mais voltavam.

Tanto uma como outra prática encontrava respaldo para sua existência nas dificuldades sócio-econômicas da sociedade brasileira. A primeira, pela segurança que os homens mais velhos, em condições financeiras melhores do que os jovens davam às moças, despreocupando os pais dessas, ou mesmo sustentando-os. A segunda, pela dificuldade financeira em manter a família numa sociedade com tantas deficiências econômicas internas. Mesmo assim, o número de mulheres sozinhas era muito grande. O *Primeiro Recenseamento da População do Império do Brasil*¹⁷, em 1872, mostra que total da população feminina livre, 67% eram mulheres solteiras e 5,5% eram viúvas e, dentre a população feminina escrava, 89,34% eram solteiras e 2,44% eram viúvas.

No século XIX, mesmo diante das dificuldades estabelecidas para sua efetivação no Brasil, o casamento ainda representava, pelo menos para uma pequena parcela da população, a união de interesses na manutenção do prestígio e da estabilidade social. Para as famílias era preferível enviar suas filhas para os conventos a vê-las casadas com funcionários ou oficiais da Coroa, uma vez que isso significava casar baixo. Samara¹⁸, na obra *As Mulheres, o Poder e a Família. São Paulo. Século XIX*, observa que

Isso significa que os casamentos predominaram em certos estratos da população e estiveram preferencialmente circunscritos aos grupos de origem, representando a união de interesses, especialmente entre a elite

branca. Esta, preocupada em manter o prestígio e a estabilidade social procurava limitar os matrimônios mistos quanto à cor, e em desigualdade de nascimento, honra e riqueza.

Era comum, portanto, que a escolha dos nubentes fosse feita por parentes que tinham como objetivo preservar a fortuna da família. E mesmo nas famílias mais humildes, ou de pessoas provenientes de uniões ilegítimas, o casamento que se fazia de modo menos rigoroso seguia a tradição de se escolher um bom partido para seus filhos.

Samara,¹⁹ afirma que a intensificação da urbanização, no século XIX, não enfraqueceu a tradição da manutenção dos laços familiares por meio do casamento, mas pelo contrário, a proximidade de membros de uma mesma família nas cidades reforçou os laços de convivência e contribuiu para uniões cada vez mais regulares. Para exemplificar, mostra que, pelo Recenseamento de 1836, a formação dos bairros na Cidade de São Paulo se fazia pela concentração de indivíduos ligados por laços de parentesco e por aqueles que desenvolviam certo tipo de atividade econômica comum.

Confirmando tal assertiva, Cândido²⁰ afirma que as populações pobres das cidades, costumavam preservar aspectos do velho sistema de organização familiar e o proletariado, conservador dos traços comportamentais adquiridos desde seus contatos mais remotos com o sistema patriarcal, mantinham traços adquiridos daqueles grupos. Por isso, mais do que qualquer outra camada urbana, o proletário está sujeito à desorganização pessoal e social, sofrendo, por consequência, os desajustamentos promovidos pela rápida mudança do meio ambiente cultural.

Embora mantendo fortes raízes agrárias, a população das cidades, frágil burguesia urbana emergente, no século XIX, foi inserida no contexto de implantação de novos valores que substituíram paulatinamente os da tradicional família patriarcal que vivia confinada à zona rural. Prevaleram os valores da família urbana, menos extensa, mais próxima das necessidades pertinentes às mudanças econômicas, políticas e sociais.

As práticas da família urbana se desenvolveram no contexto da abolição da escravidão, da imigração européia, do desenvolvimento incipiente da industrialização, das mudanças políticas do país e da emergência das classes médias. A evolução da economia, com a abertura dos portos e a introdução de novos valores sociais, com a vinda da Corte, deu à sociedade brasileira novos matizes e possibilidades por suas repercussões. As populações urbanas foram as que mais de perto perceberam as novas influências de pensamentos filosóficos que enfatizaram a ideologia das concepções teóricas decorrentes das mudanças dos comportamentos.

Notas

¹ - FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1977.

² - PINTO, Luiz de Aguiar Costa. **Lutas de famílias no Brasil**: introdução ao seu Estudo. 2^a ed. São Paulo: Nacional; Brasília: INL, 1980.

³ - SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Sistema de casamento no Brasil colonial**. São Paulo: EDUSP, 1984.

⁴ - FREYRE, 1977.

⁵ - SILVA, 1984.

⁶ - SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Cultura no Brasil colônia**. Petrópolis: Vozes, 1981.

-
- ⁷ - Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, feitas e ordenadas por D. Sebastião Monteyro da Vide. Lisboa: Of. Pascoal da Sylva, 1719. Disponível na Biblioteca Nacional Digital, no site <<http://opac.porbase.org>>
- ⁸ - CÂNDIDO, Antônio. The Brazilian Family. In. **Brazil**, Portrait of half a Continent. New York: Dryden Press, 1951.
- ⁹ - Apud SILVA, 1984. p.112
- ¹⁰ - HERCULANO, Alexandre. Estudos sobre o casamento civil por ocasião do opúsculo do Sr. Visconde de Seabra. In. _____. **Opúsculos**. Lisboa: Livraria Bertrand, 1866. 10 vol. Disponível na Biblioteca Nacional Digital, no site <<http://purl.pt/718>>.
- ¹¹ - SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **A Legislação Pombalina e a Estrutura da Família no Antigo Regime Português**. São Paulo: Ed.Stampa, s/d.
- ¹² - Idem, p. 408.
- ¹³ - Idem.
- ¹⁴ - SAMARA, Eni de Mesquita. Família, divórcio e partilha de bens em São Paulo no século XIX. In. **Estudos Econômicos**. São Paulo. nº 13. p.787-797. 1983.
- ¹⁵ - PERRROT, Michelle. À Margem: Solteiros e Solitários. In. ARIÈS, Philippe. & DUBY, Georges. **História da vida privada**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. V. 4. p. 287-303.
- ¹⁶ - FREYRE, 1977.
- ¹⁷ - CARVALHO, Bulhões de. **Introdução**. Recenseamento do Brazil: 1872, 1890, 1900 e 1920. Rio de Janeiro: Typ. da Estatística, 1926. (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMMÉRCIO). Directoria Geral de Estatística. 1 set 1920. V. IV (1ª parte).
- ¹⁸ - SAMARA, Eni de Mesquita. **As mulheres, o poder e a família. São Paulo. Século XIX**. São Paulo: Secretaria de Estado da Cultura de São Paulo, 1989. p. 87.
- ¹⁹ - Idem.
- ²⁰ - CÂNDIDO, 1951.

Referências Bibliográficas.

ARIÈS, Philippe. & DUBY, Georges. **História da vida privada**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. V. 4.

CÂNDIDO, Antônio. The Brazilian Family. In. **Brazil**, Portrait of half a Continent. New York: Dryden Press, 1951.

CARVALHO, Bulhões de. **Introdução**. Recenseamento do Brazil: 1872, 1890, 1900 e 1920. Rio de Janeiro: Typ. da Estatística, 1926. (Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio). Directoria Geral de Estatística. 1 set 1920. V. IV (1ª parte).

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1977.

HERCULANO, Alexandre. **Opúsculos**. Lisboa: Livraria Bertrand, 1866. 10 vol. Disponível na Biblioteca Nacional Digital, no site <<http://purl.pt/718>>.

PINTO, Luiz de Aguiar Costa. **Lutas de famílias no Brasil:** introdução ao seu Estudo. 2ª ed. São Paulo: Nacional; Brasília: INL, 1980.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Sistema de casamento no Brasil colonial.** São Paulo: EDUSP, 1984.

_____. **Cultura no Brasil Colônia.** Petrópolis: Vozes, 1981.

_____. **A Legislação Pombalina e a Estrutura da Família no Antigo Regime Português.** São Paulo: Ed.Stampa, s/d.

SAMARA, Eni de Mesquita. Família, divórcio e partilha de bens em São Paulo no século XIX. In. **Estudos Econômicos.** São Paulo. nº 13. p.787-797. 1983.

SAMARA, Eni de Mesquita. **As mulheres, o poder e a família. São Paulo. Século XIX.** São Paulo: Secretaria de Estado da Cultura de São Paulo, 1989. p. 87.

VIDE, D. Sebastião Monteyro da. Lisboa: Of. Pascoal da Sylva, 1719. Disponível na Biblioteca Nacional Digital, no site <<http://opac.porbase.org>.>